



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530212-85.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIKE DO NASCIMENTO BERNARDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1530212-85.2024.8.26.0228

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Furto Qualificado

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

É apelante MIKE DO NASCIMENTO BERNARDO

É apelada a JUSTIÇA PÚBLICA

Foro/Vara de origem: Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal

Nº do processo na origem: 1530212-85.2024.8.26.0228

Voto: 16219

Direito Penal. Apelação. Furto qualificado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame - Mike do Nascimento Bernardo foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 11 dias-multa, pela prática de furto qualificado de um veículo VW/Kombi, utilizando chave falsa. O veículo foi recuperado e o réu preso em flagrante.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) o reconhecimento da tentativa, alegando ausência de posse de mansa e pacífica; (ii) a adequação de regime mais brando do que o fechado, considerando a menor gravidade do crime. III. Razões de Decidir 3. A tese de tentativa não é acolhida, pois o réu foi detido enquanto dirigia o veículo, configurando a consumação do furto conforme o Tema 934 do STJ. 4. Quanto ao regime fechado, a reincidência e os maus antecedentes justificam a manutenção do regime, para a prevenção de novos delitos. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O furto se consuma com a posse de bem subtraído, ainda que breve. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam o regime fechado. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.524.450/RJ, Tema 934. TJDFT, Acórdão 1819874, 07054492020238070001, Rel. Leila Arlanch, 1ª Turma Criminal, j. 22.02.2024.

Ao relatório da r. sentença de fl. 138/144, que adoto, acrescento que o réu Mike do Nascimento Bernardo acabou sendo condenado nos seguintes termos:

Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MIKE DO NASCIMENTO BERNARDO, qualificado nos autos, à pena corporal de 2 anos e 4 meses de

reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito definido no artigo 155, §4º, inciso III do Código Penal. Considerando a pena aplicada e o regime de cumprimento de pena, não faculto eventual apelo em liberdade. Deixo de fixar indenização à vítima (CPP, art. 387) tanto por não haver prejuízo material, quanto pela ausência de pedido expresso.

É que conforme a denúncia de fl. 58/59:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na data de 19 de dezembro de 2024, por volta das 10h25min, na Rua Manuel da Luz Drumond, altura do n.º 360, São Rafael, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, MIKE DO NASCIMENTO BERNARDO, qualificado e interrogado a fls. 13 subtraiu, para si, com emprego de chave falsa, um veículo VW/Kombi, de placas OPQ0C17, devidamente recuperado, de propriedade da empresa vítima ENG SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, representada por José Josias da Silva (auto de entrega a fls. 18/19).

Segundo apurado, na data dos fatos, o denunciado avistou, estacionado na via pública, o veículo da empresa vítima, oportunidade em que decidiu subtraí-lo. Ato contínuo, MIKE ingressou no veículo e, utilizando uma chave falsa, micha, acionou a sua ignição e deixou o local, conduzindo-o. Policiais militares foram acionados para verificar ocorrência versando sobre o furto acima descrito, razão pela qual se dirigiram ao local dos fatos. Enquanto patrulhavam a região, referidos agentes públicos conseguiram localizar o indiciado conduzindo o veículo em exame, motivo pela qual realizaram a sua parada e abordagem. Em revista veicular, verificou-se que a ignição do carro ainda estava com a chave micha ainda conectada, sendo, então, o denunciado preso em flagrante e conduzido ao distrito policial. Interrogado, MIKE confessou a prática delitiva (fls.13).

Descontente, o réu apelou, apresentando as razões do seu recurso a fl. 161/166. Não se insurge contra a condenação, mas somente contra o não reconhecimento da tentativa e contra o regime fechado. Alega que não teve posse mansa e pacífica do bem. E que o crime não foi grave, comportando o regime intermediário (semiaberto).

A Promotoria foi contra (fl. 169/178). No que recebeu o apoio da PGJ (fl. 186/195).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Como visto, não se questiona a autoria e materialidade, amplamente comprovadas.

Aliás, o réu é confesso e foi preso em flagrante, na posse do veículo subtraído.

Quanto à tese da tentativa, não há como acolhê-la, pois conforme revelaram os policiais que foram ouvidos pelo juízo, o réu foi detido quando já estava dirigindo o veículo, por ele acionado com chave micha.

Quer dizer. Ele fez a inversão da posse, ainda que por breve período, o que é suficiente para a consumação do crime de furto.

Aliás, como ressaltado pelo juiz na sentença, há, em respaldo deste entendimento, o Tema 934 do STJ: "Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do **TJDFT**:

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 934), de que o delito de furto se consuma com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. A ré, ao se apoderar das mercadorias da Loja obteve a posse do bem, mesmo que por curto período de tempo, percorrendo integralmente o iter criminis para a consumação do crime de furto. Incabível, portanto, a desclassificação para furto tentado quando resta comprovado nos autos que houve a inversão da posse do bem, devendo-se aplicar a Teoria da Apprehensio ou da amotio, segundo a qual basta a inversão da posse do bem para que se consume o crime de furto, ainda que por curto período, não se exigindo a posse mansa, pacífica e desvigiada do bem subtraído. [Acórdão 1819874](#), 07054492020238070001, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no PJe: 2/3/2024.

Enfim, não há que se falar em crime tentado.

No que toca à dosimetria, nada tem a ser alterado.

O juiz considerou que o réu tem maus antecedentes e aumentou a base de 1/6. Na sequência compensou a reincidência com a confissão, definindo suas penas em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

De fato, o réu tem condenação por furto qualificado com trânsito em julgado em 14/03/2023 (processo 1500187-60.2023 – fl. 71) e condenação por roubo com trânsito em julgado em 2018 (processo 0009756-15.2016), servindo, tais processos, para negatização de ambas as circunstâncias.

Já disso seria inviável lhe conceder o almejado regime semiaberto.

E, para além disso, o juiz ainda bem justificou:

Considerando a reincidência do acusado e o fato de estar cumprindo outra pena quando do cometimento do crime, e ainda considerando que, o réu tinha começado a cumprir o regime aberto em março de 2024, tendo reincidido apenas 8 meses depois, fixo o regime fechado – fl. 143.

Quer dizer. Em tal situação, é óbvio que o apelante precisa sentir a sanção penal na sua forma mais dura, na esperança de que seja demovido do ímpeto de voltar a delinquir.

Enfim, o voto é para que seja negado provimento ao recurso de apelação, ficando integralmente mantida a r. sentença.

XISTO RANGEL

RELATOR